



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 040 /2001

"Dispõe sobre a realização de exame de DNA, para instruir processos de reconhecimento de paternidade ou maternidade e dá outras providências."



O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a realizar exames de código genético de DNA - Ácido Desoxirribonucléico - para instruir processos de reconhecimento de paternidade ou maternidade.

**Art. 2º** Fica assegurada a realização do exame de DNA de que trata o artigo anterior, a pessoas reconhecidamente necessitadas, assim consideradas, aquelas mencionadas no parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1954 e no inciso LXXIV do Art. 5º da Constituição Federal.

**Art. 3º** Para garantir a execução da presente lei, fica o Poder Executivo Estadual autorizado a destinar recursos financeiros, através da Secretaria de Saúde, para a realização do exame previsto no art. 1º.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta da dotação orçamentária da Secretaria de Estado da Saúde.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2001.



**JANSEN RENIER**  
Deputado Estadual



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

## “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto procura, objetivamente, assegurar à pessoa as condições necessárias ao reconhecimento da paternidade ou da maternidade.

É tarefa do Estado a irrestrita observação dos princípios insitos no art. 1º, II e III, da Constituição Cidadã, que tem a seguinte disposição:

***Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal constitui-se em estado democrático de direito e tem como fundamento:***

***II – a cidadania;***

***III – a dignidade da pessoa humana;***

Não menos impositivas são as disposições do art. 3º e seus incisos da mesma Carta, que consagra:

***Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:***

***I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;***

***IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.***

O art. 1º trata dos princípios constitucionais que pairam inequivocamente sobre qualquer regra, sendo por si, o próprio norte pelos quais se orientam o direito e a justiça e dos quais, nenhuma sociedade justa pode afastar-se.

O art. 3º trata dos objetivos aos quais a sociedade brasileira pretende alcançar, promovendo a justiça social e política.

Assim, portanto, o Estado não pode fugir à responsabilidade de dar cumprimento a tais preceitos, sem incorrer na omissão.

A impossibilidade de assegurar a paternidade ou a maternidade se reflete de forma violenta sobre a própria personalidade da pessoa, que se vê alijada, por via de consequência, do direito à filiação, à alimentação e à sucessão, condições que geram uma enorme carga de preconceito e de desconfiança com que o homem mediano age diante da situação.

Não há se temer afirmar que nenhuma forma de discriminação é mais violenta do que discriminar a própria descendência, ou não reconhecer no descendente a continuação da própria estirpe e a perpetuação da espécie humana.



**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”**

Não se trata apenas de questão de direito. Vai mais além, trata-se de assegurar, através de mecanismos como estes, cujo caráter sancionador, estimulará o desenvolvimento de comportamentos autônomos e socialmente aceitos, calcados na dignidade, liberdade e justiça, fatores essenciais à condição humana.

Assim, portanto, reconhecer, tal direito, nada mais é do que devolver ao indivíduo, de forma justa e concreta, a hipoteca concedida ao Estado.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2001.



**JAISIR RENIER**  
Deputado estadual